

A.I. Nº - 279266.0011/20-1
AUTUADO - MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - DAT METRO - IFEP COMÉRCIO

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0064-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRI-TURADAS. Alegações defensivas elidem parcialmente a acusação fiscal. Comprovada a existência de incorreções no levantamento elaborado pela Fiscalização. Fato reconhecido expressamente pelo Autuante na Informação Fiscal. Inexistência de previsão legal, que ampare o pedido do Contribuinte, relativo à compensação de valores de ICMS devido por cometimento de infração à legislação do imposto, com saldos credores existentes no período apurado. Indeferido pleito de Revisão Fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2020, exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 437.804,42, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.03: deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 19/29), por meio de advogado, alegando que o demonstrativo apresentado não permite conhecer com segurança o montante do débito tributário, pois contém erros, a seguir descritos:

- a) considera produto sujeito à substituição tributária como tributado;
- b) considera produto isento como tributado normalmente;
- c) considera NF-e de entrada (CFOP 1949);
- d) considera transferência entre estabelecimentos da mesma empresa (CFOP 5152 e 5409);
- e) considera remessa de bem;

Em seguida, discrimina em tabela quais seriam os itens de mercadorias, relacionados com os fatos alegados (fls. 20/23).

Considera que, após as necessárias correções no demonstrativo do Fisco, a empresa apurou um valor devido de ICMS equivalente a R\$ 39.508,93, ao invés dos R\$ 437.804,42, apurados na ação fiscal (fl. 23).

Assevera que há de ser analisada a repercussão dos valores apurados mês a mês, após as correções, haja vista que a empresa apresentava saldos credores a transportar durante todo o período auditado (2016 e 2017). Elaborando tabela demonstrativa dos saldos credores (fl. 24).

Ressalta que, para os valores dos saldos credores listados, foram realizadas exclusões relacionadas ao Auto de Infração nº 279266.0009/20-7, com base nos argumentos de defesa nele apresentados. Apurando, assim novos saldos credores a transportar (fl. 25).

A requerente elabora nova tabela (fl. 26), na qual sumariza todas as informações contidas nas tabelas anteriores, apurando a existência de valores a recolher, concernentes aos meses de julho e agosto de 2016 e novembro e dezembro de 2017, num montante de R\$8.853,71, que foi recolhido em 10/12/2020, conforme consultas efetivadas no Sistema SIGAT (fls. 58/59).

Finaliza a impugnação requerendo revisão do demonstrativo e reabertura do prazo de defesa, nos termos do §4º do art. 129, da Lei nº 3.956/81.

Na Informação Fiscal (fl. 32), o Autuante afirma terem sido acatadas e aceitas as alegações defensivas trazidas na fl. 19 deste PAF. Aduzindo que, retiradas do cálculo do imposto devido todas as mercadorias elencadas na defesa, a infração apurada deve ser reduzida de R\$437.804,42 para R\$39.508,93. Elaborando novo demonstrativo mensal do débito, que coincide exatamente com o formulado pelo requerente na fl. 23.

Nas fls. 35/40, o Contribuinte se manifesta alegando que não recebeu a Informação Fiscal prestada pelo Autuante, requerendo a apresentação desta e a reabertura de prazo de manifestação.

Na fl. 42-A, o Autuante declara ter ciência da manifestação do Contribuinte, afirmando que a Informação Fiscal requerida pelo Autuado, nesta manifestação, encontra-se na fl. 32 deste PAF, vez que emitida em 20/01/2021.

Na Pauta Suplementar da 6ª JJF do CONSEF/BA, realizada no mês de fevereiro/22, decidiu-se de forma unânime, pela realização de diligência com o fito de dar ciência ao Contribuinte do conteúdo da Informação Fiscal (fl. 32), que alterou o demonstrativo de débito do lançamento (fl. 03/03v).

O Contribuinte novamente se manifesta (fl. 51) afirmando que: 1) O Auditor Fiscal acatou as razões de impugnação, encontrando os valores apresentados na peça de impugnação; e 2) O Auditor Fiscal não fez a análise da repercussão, em razão do saldo credor mensal na escrita da autuada, considerando o Auto de Infração nº 279266.0009/20-7, também de sua lavra.

O Autuante presta nova Informação Fiscal (fl. 55) afirmando: *“A petição de manifestação apresentada pelo contribuinte à folha 51 deste PAF parece ter cunho meramente protelatório, visto que no seu item 1 atesta que foram acatadas todas as suas razões de impugnação e no item 2 relata que não foi feita a análise da repercussão em razão do saldo credor mensal na escrita da autuada, considerando o Auto de Infração 279266-0009/20-07. Como não cabe na presente autuação analisar a conta corrente do ICMS do contribuinte, não há o que se considerar nesta alegação apresentada no item 2 desta Petição de Manifestação”.*

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$437.804,42 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão. A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. (fl. 01).

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O Autuante, quando da efetivação do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e considerada como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo. Tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99. Preenchendo todos os requisitos de validade sob o aspecto formal, não restando constatada violação ao devido processo legal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma de precisa e objetiva peça de impugnação.

Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário. Entendo que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Em relação ao pleito de revisão, formulado pelo contribuinte na Impugnação, indefiro com base no previsto art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF-BA/99, por considerar que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos.

Inicialmente cabe ressaltar que o Requerente não negou o cometimento parcial da infração apurada pelo Fisco, quando da manifestação de fl. 51 (item 01) ao afirmar: “O auditor fiscal acatou nossas razões de impugnação, encontrando os valores apurados em nossa peça de impugnação”.

Noutras palavras, reconheceu, após efetivar correções no demonstrativo realizado pelo Autuante, a existência de valores residuais devidos, ao elaborar a tabela constante na fl. 23. Valores estes que foram expressamente comprovados e aceitos pelo Autuante, quando prestou a informação Fiscal (fl. 32), os quais acato, restando um montante de ICMS devido equivalente a R\$39.508,93. Todavia entende o Requerente que deveria ser analisada a repercussão mensal destes, considerando a existência de saldos credores no mesmo período de apuração.

Entendo que se trata de pleito que não tem amparo na legislação de ICMS do Estado da Bahia. Cabendo registrar que a atividade exercida pelo Autuante, nos trabalhos realizados no decorrer da ação fiscal, é plenamente vinculada, sem margem para quaisquer atos discricionários. Devendo ser observados todos os aspectos legais, para exigência dos valores apurados relativos a infrações cometidas pelo Contribuinte.

Compensar o crédito tributário constatado durante a ação fiscal, que é devido pelo contribuinte por infração à legislação do imposto, com o saldo credor de determinado período de apuração, repiso não tem amparo legal. Inexiste previsão no sentido de recomposição da conta gráfica do ICMS, nos termos pretendidos pelo Impugnante, com o fito de proceder a compensação no Processo Administrativo Fiscal, ora em lide, dos valores apurados no levantamento da fiscalização.

Ressalto que ainda que existisse norma legal, inexiste previsão regimental no CONSEF para dar atendimento a este pleito.

Afora a questão legal supra, o Autuado não comprovou nos autos, vínculo entre os débitos fiscais apurados pela fiscalização, com os créditos lançados na sua escrita fiscal, ou seja, não

demonstrou que os valores “residuais” de ICMS, ainda devidos, fruto de operações tributáveis registradas como não tributáveis, tinham correlação com as operações que proporcionaram a acumulação creditícia.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, restando devido o valor de ICMS equivalente a R\$ 39.508,93, conforme descrito na tabela abaixo.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
31/01/2016	1.688,54	31/01/2017	1.130,46
29/02/2016	1.310,23	28/02/2017	1.050,04
31/03/2016	1.479,42	31/03/2017	1.862,65
30/04/2016	1.710,53	30/04/2017	896,52
31/05/2016	1.708,64	31/05/2017	1.055,67
30/06/2016	3.768,46	30/06/2017	898,67
31/07/2016	3.269,10	31/07/2017	722,92
31/08/2016	4.305,84	31/08/2017	1.044,75
30/09/2016	4.773,00	30/09/2017	731,74
31/10/2016	1.324,43	31/10/2017	717,40
30/11/2016	1.157,88	30/11/2017	456,99
31/12/2016	1.623,27	31/12/2017	821,78
TOTAL			39.508,93

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 279266.0011/20-1, lavrado contra **MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 39.508,93**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96 e acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal Recorre de Ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2023

VALTERCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR